

Orçamento do Estado para 2025

Prorrogação de obrigações fiscais

Introdução

A Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2025) aprovou a prorrogação de várias obrigações fiscais, as quais damos a conhecer no presente informativo.

Comunicação de inventários valorizados (artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto)

Ficam dispensados da obrigação de comunicação de inventários valorizados:

- a) Todos os sujeitos passivos, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2024;
- b) Os sujeitos passivos que não estejam obrigados a inventário permanente, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2025.

Recordamos que a comunicação dos inventários deve ser efetuada até 31 de janeiro de 2025.

As empresas sem existências estão igualmente obrigadas a comunicar o inventário, indicando no portal e-fatura que não têm existências. Não precisam, portanto, de construir ficheiro vazio.

SAF-T da contabilidade – adiamento da submissão

A submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade para efeitos do preenchimento dos anexos A e I da IES (Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro) é novamente adiada, sendo apenas aplicável aos períodos de 2026 e seguintes, a entregar em 2027 ou em períodos seguintes.

Faturas eletrónicas

Até 31 de dezembro de 2025 são aceites faturas em ficheiro PDF, sendo consideradas como faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal.

Recordamos que a Autoridade Tributária divulgou, no passado dia 13 de novembro de 2024, o Ofício Circulado n.º 25.043, no qual veio clarificar que as faturas emitidas por programas certificados, em formato PDF, constituem suporte válido para exercício do direito à dedução do IVA.

Nos termos do n.º 10 do artigo 36.º do Código do IVA, aditado pelo Decreto-Lei n.º 256/2003, de 21 de Outubro, que transpõe a Diretiva n.º 2001/115/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro, as faturas podem, sob reserva de aceitação pelo destinatário, ser emitidas por via eletrónica desde que seja garantida a autenticidade da sua origem, a integridade do seu conteúdo e a sua legibilidade considerando-se cumpridas essas exigências se adotada, nomeadamente, uma assinatura eletrónica avançada.

Assim, as faturas emitidas por programas informáticos de faturação ou outros meios eletrónicos não constituem necessariamente uma fatura eletrónica na aceção da alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.

Elaborado por Abílio Sousa, CEO da IVOJOMA

IVOJOMA – Formação e Fiscalidade, Lda

Rua Dr. Carlos Pires Felgueiras, n.º 173, 3.º A e B

4470-157 Maia | geral@ivojoma.pt

Este informativo fiscal não pode ser reproduzido nem partilhado sem autorização expressa da IVOJOMA, reservando-se esta no direito de cobrar direitos de autor a quem, abusivamente, o faça.